RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.768 - SC (2018/0286069-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MAICON ALEX DE AZEVEDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANISIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SC036566
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **MAICON ALEX DE AZEVEDO SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS [ART. 2°, § 2° E § 4°, INCISO I, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006]. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FEITO QUE REÚNE BOAS PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DEMONSTRADAS EM FATOS CONCRETOS PELO MAGISTRADO. EXTENSA INVESTIGAÇÃO DE GRUPO ATUANTE EM COMUNIDADE DA REGIÃO CONTINENTAL DE FLORIANÓPOLIS E COM RELACIONAMENTO DIRETO COM A FACÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PGC). RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PGC) QUE EVIDENCIAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE E O RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A MEDIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ, fl. 157.)

O recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2012 e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, combinados com o art. 29 do Código Penal.

Neste recurso, alega-se que não estão presentes os pressupostos que ensejam a decretação de prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteia-se, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que o recorrente seja colocado em liberdade. Alternativamente, sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ, fls. 279-292).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

> "No caso concreto, a prova da materialidade e os indícios de autoria das condutas típicas perpetradas pelos Indiciados estão presentes nos elementos informativos e provas já constantes da presente investigação policial, da qual se extraí os elementos aptos a indicar que todos são integrantes da organização criminosa denominada "Chelsea", que, supostamente, é envolvida com a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), tráfico de drogas ou mesmo associação para o tráfico, conforme acima delineado, inclusive, na decisão de fls. 416-433, fundamentos aos quais me reporto, para evitar desnecessária repetição." (e-STJ, fls. 95.)
>
> "A prisão de Acusados de integrarem organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada a facção, que neste caso, foi apurado que os Indiciados, em tese, integram a organização criminosa denominada Chelsea, grupo ligado ao Primeiro Grupo Catarinense (PGC).
> Ainda, ao menos nessa fase de cognição sumária, pode-se inferir que os Indiciados estão envolvidos em um grupo organizado, inclusive armado, que faz do tráfico de drogas em larga escala o seu meio de sobrevivência (a par de outros crimes), o que revela a gravidade concreta das condutas apuradas.
> Nesse cenário social e probatório, é evidente que a liberdade dos Indiciados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.
> [...]
> Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada neste autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permaneceram verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social." (e-STJ, fl. 97-98.)

De acordo com o art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois, segundo consta, o recorrente é apontado como integrante de uma organização criminosa, fortemente armada e responsável por diversos crimes na cidade, sobretudo a atuação no comércio ilícito de entorpecentes, denominada "Chelsea", grupo ligado ao Primeiro Grupo Catarinente (PGC).

As investigações preliminares, conforme destacado no decreto preventivo, evidenciam a extrema periculosidade do recorrente, que inclusive já incitou a atuação da comunidade contra policiais, ocasião em que um comparsa veio a falecer, tendo ainda

oferecido festas em sua residência para indivíduos armados e que fazem uso de entorpecentes, o que reforça a conclusão de que em liberdade colocaria em risco a ordem pública.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 19/8/2014).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> [...]
> III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.
> V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
> VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
> Recurso ordinário Desprovido." (RHC 95.938/MG, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 3/4/2018, DJe 11/4/2018.)
>
> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE

> INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
> [...]
> 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
> [...]
> 4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 389.003/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 16/5/2017, DJe 24/5/2017.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator